

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Regional de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudiciais do Foro Central da Comarca de Florianópolis - SC.**

**NEOSUL S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 04.678.683/0001-91, com sede na Rua Berto Cirio, nº 535, Bairro São Luis, em Canoas/RS, CEP 92420-030, neste ato representada por seu Diretor TEO VARGAS DE MACHADO, brasileiro, casado, empresário, nascido em 27/03/1984, inscrito no CPF sob o nº 039.380.339-24, RG nº 41410696 expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Rua João Batista Derner Neves, nº 120, Bairro Kobrasol, CEP 88.102-270, São José/SC; vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (**Doc.01**), com escritório profissional situado na Rua Dom Pedro II, 568, São João, em Porto Alegre/RS, CEP 90.550-140, [notas@cpdma.com.br](mailto:notas@cpdma.com.br), onde recebem as notificações e intimações vêm, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, com base nas disposições contidas nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, propor a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** buscando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as requerentes se socorrem do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

**I. PREÂMBULO**

*(I.i) Da apresentação*

1. O instituto da recuperação judicial tem como base o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47, da Lei 11.101/2005. Busca-se, com essa lei, viabilizar que empresas saudáveis possam superar a crise econômico-financeira, mantendo-se, assim, os empregos gerados pela devedora, conservando a sua função social com a manutenção da fonte produtora.
2. Em cognição sumária não há como se ter uma noção da amplitude das atividades desenvolvidas pelas requerentes, até mesmo porque as demonstrações financeiras requerem uma análise técnica mais aprofundada para extrair-se o resultado operacional. Por essa razão está exigindo-se cada vez mais que as empresas que requerem o processamento da recuperação judicial demonstrem sua saúde financeira e sua capacidade operacional.
3. Assim, com o intuito de apresentar a empresa ao Judiciário e aos operadores que estarão envolvidos neste processo, imperioso trazer um pouco da história e das atividades desempenhadas pela devedora.
4. A requerente iniciou suas atividades no ano de 2001, conforme descritivo pormenorizado abaixo:

Neosul S.A

Ativa desde 05/09/2001.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 04.678.683/0001-91 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 43300064077.

Compõe o seu objeto social a representação comercial e

agenciamento do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria; a comercialização atacadista especializada em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; a comercialização atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; a comercialização atacadista de produtos de higiene pessoal; e o depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.

5. Não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada durante anos de atuação na distribuição de medicamentos, a requerente ingressou em crise econômico-financeira pelas constantes dificuldades operacionais impostas pelo mercado, o que culminou no presente pedido de recuperação judicial.

6. Como exposto, o instituto da recuperação foi criado para auxiliar no soerguimento de empresas saudáveis, como a requerente, que possui plena atividade e que, como veremos no plano de recuperação, têm condições de superar a crise financeira.

*(I.ii.) Da competência*

7. A norma falimentar transita, por vezes, em questões que extrapolam o direito material, tendo-se em vista a especificidade da lei, e um dos pontos abordados pela Lei diz respeito à competência para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

8. Apesar do artigo 3º da Lei 11.101/05 ser claro ao referir que o juízo do principal estabelecimento é o competente para homologar o plano de recuperação judicial, a questão que gera questionamento muitas vezes é saber identificar qual seria o principal estabelecimento.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal

estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

9. A requerente possuem atuação nas cidades de Canoas/RS e Palhoça/SC, sendo nesta última onde está instalada toda a estrutura administrativa e onde são tomadas as decisões mais importantes das empresas.

10. Logo, o município de Palhoça/SC é o local onde os sócios administradores praticam atos de gestão e efetivamente exercem a atividade empresarial e que deve ser declarada a competência deste r. Juízo para processar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 3º, I da Res. 9/11 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Compete privativamente ao Juiz de Direito da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da comarca da Capital: (Redação dada pelo art. 2º da Resolução TJ n. 32 de 15 de dezembro de 2017)

I - processar e julgar as recuperações judiciais e falências (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), bem como seus incidentes, de competência originária das comarcas da Capital, de Biguaçu, de Garopaba, de Imbituba, de Itapema, **de Palhoça**, de Porto Belo, de Santo Amaro da Imperatriz, de São João Batista, de São José e de Tijucas; e (Redação dada pelo art. 1º da Resolução TJ n. 8 de 6 de abril de 2022);

11. O Superior Tribunal de justiça explica, que principal estabelecimento é o lugar onde os sócios e diretores da empresa se reúnem, onde as principais decisões sobre a vida e rumo do negócio são tomadas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.
2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.
3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.
4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.
5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.
6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

**12.** A expressão principal estabelecimento, contida no supramencionado artigo consoante entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico. O principal estabelecimento, de tal forma, é aquele que agrupa dois fatores: maior volume de negócios realizados pela empresa e local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa, independente de tratar-se ou não do local que consta como sede no estatuto social da sociedade.

**13.** É o que ensina Sergio Campinho em sua obra Falência e Recuperação de Empresa. O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, página 32:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresaria, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, O ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [ ... ] Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada a luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.

**14.** No mesmo sentido pondera o ilustre doutrinador gaúcho Luiz Inácio Vigil Neto, em sua obra Teoria Falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei 11.101/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, página 88, ao citar o emblemático caso da empresa VARIG, a qual, em que pese possuir sede em Porto Alegre/RS, teve sua Recuperação Judicial processada no Rio de Janeiro/RJ, sede de seu principal estabelecimento.

**15.** Apenas nos casos em que há juízo prevento, ou seja, naqueles casos em que a empresa possui o ajuizamento de pedido falimentar, a regra do artigo 3º pode ser afastada, imperando

a regra do art. 78, p. único c/c art. 6 §8º da lei de regência.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 6º (...)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

**16.** Portanto, além de ser necessária, por exigência legal, a distribuição da ação nesta Comarca, tal foro facilitará os atos de todas as partes envolvidas no processo, principalmente aos seus credores e trabalhadores, diretamente afetados pela ação.

*(I.iii) Da autorização para ajuizamento*

**17.** De acordo com as demonstrações financeira integrantes desta peça inicial, resta evidente a crise financeira na empresa. Essa constatação fez com que a empresa buscasse ferramentas para reverter esse cenário.

**18.** Nos últimos meses a empresas buscou o *turnaround*, alongando as dívidas e buscando reavaliar a operação em busca do ponto de equilíbrio. Contudo, após análise interna e externa, identificou-se que o único caminho possível é o judicial com o pleito da recuperação.

**19.** Em tratando-se de sociedade anônima, compete privativamente à assembleia geral deliberar sobre a autorização de ingresso da recuperação judicial. Na leitura do artigo 122, IX,

da Lei 6.404/76 temos que:

Artigo 122. Compete privativamente à assembleia geral:

(...)

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

**20.** Cediço que a norma das sociedades anônimas acompanhava o regramento falimentar a época da sua promulgação, ou seja, o Decreto-Lei 7.661/45, logo, essa é a razão para temos a utilização do termo, e instituto já revogado, da concordata. Porém, através de uma interpretação sistêmica, podemos concluir que o pedido de recuperação judicial possui a mesma exigência formal ante sua relevância.

**21.** Nesse diapasão, o artigo 129 da Lei 6.404/76 prevê que as decisões obtidas nas deliberações da assembleia geral deverão ser tomadas por maioria absoluta, conforme se observa:

Artigo 129. As deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

**22.** Observando os termos do artigo 122, IX, e 129, caput, da Lei 6.404/76, deliberou-se no dia 17 de agosto de 2023 para formalizar a decisão tomada pela sociedade, decidindo pelo ingresso do processo de recuperação judicial (**Doc. 03**).

## **II. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### *(II.i) Do preenchimento dos requisitos legais*

**23.** Nos termos da previsão legislativa aplicável - Lei n. 11.101/05 -, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 48 e 51 do supracitado diploma legislativo, que assim dispõem:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial;

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

**24.** Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

*(II.ii) Dos requisitos do artigo 48 da lei 11.101/05*

**25.** Tomando por base o instrumento de constituição registrado perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a Requerente conta com mais de 02 (dois) anos de atividade

(Doc.09).

26. A Requerente não é falida, bem como, conforme se observa do registro perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência (inciso I do artigo 48) (Doc.04).

27. Ainda, jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial (inciso II e III do artigo 48) (Doc.04).

28. Por fim, tanto em relação aos acionistas quanto a empresa requerente não há condenação oriunda dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05 (inciso IV do artigo 48) (Doc.05).

29. Dessa forma, estão satisfeitos na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei n. 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

*(II.iii) Dos requisitos do artigo 51 da lei 11.101/05*

30. Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

31. Assim, passa-se a análise pormenorizada das razões da crise que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

*(II.iv) Exposição das razões da crise econômico-financeira. aspectos técnico-jurídicos (art. 51, inciso I, da lei 11.101/05)*

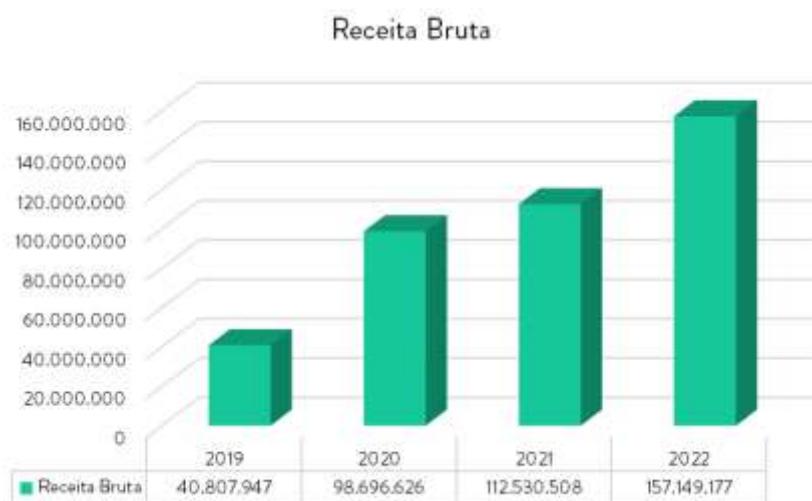
32. Em atendimento ao disposto no Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05, exposições das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, a seguir apresenta-se alguns fatores que contribuíram para a situação atual de crise vivida pela Neosul S.A. Ressalta-se que, mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão

sujeitos à momentos de crise e instabilidade.

**33.** A Neosul iniciou suas atividades de distribuição de medicamentos similares, genéricos e perfumaria em abril de 2009 com o objetivo de atender o varejo farmacêutico de todo o estado do Rio Grande do Sul, de forma eficiente e com o melhor mix de estoque possível. A medida que os anos foram passando a Neosul foi se consolidando no mercado gaúcho, fechando parceria com as maiores indústrias farmacêuticas do Brasil.

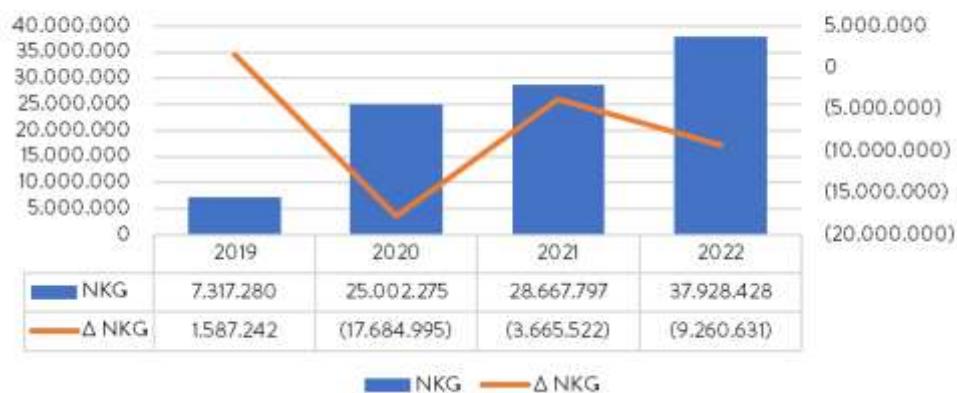
**34.** Com a expansão do negócio, em dezembro de 2019 a Neosul abriu sua filial em Santa Catarina, possuindo assim, dois centros de distribuições no sul do Brasil, com o objetivo de: Crescer suas receitas; aproveitar as oportunidades de mercado; diversificar seu portfólio; melhorar a visibilidade da marca; negociar em grandes escala; melhorar suas estratégias competitivas e aumentar sua participação no mercado brasileiro.

**35.** Percebe-se no gráfico abaixo, que com a abertura da filial, a Neosul aumentou seu faturamento no decorrer dos anos subsequentes.



**36.** Entretanto, o marco da abertura da filial, consumiu caixa da operação, à exemplo disso, podemos observar no gráfico abaixo.

### Necessidade de Capital de Giro



| ABERTURA Δ NKG |                |      |            |      |           |      |            |
|----------------|----------------|------|------------|------|-----------|------|------------|
| Ano            | 2019           |      | 2020       |      | 2021      |      | 2022       |
| Clientes       | R\$ 1.495.510  | -R\$ | 16.857.983 | -R\$ | 3.035.205 | -R\$ | 13.395.885 |
| Estoque        | R\$ 3.420.316  | -R\$ | 14.503.029 | -R\$ | 512.956   | -R\$ | 10.708.879 |
| Fornecedores   | -R\$ 3.328.584 | R\$  | 13.676.017 | -R\$ | 117.361   | R\$  | 14.844.133 |
| Δ NKG          | R\$ 1.587.242  | -R\$ | 17.684.995 | -R\$ | 3.665.522 | -R\$ | 9.260.631  |

37. A fim de elucidar o caso em tela, a demanda por estoque tem origem no número de unidades que a empresa espera vender, os fornecedores viabilizam a compra da mercadoria à prazo e quando as vendas acontecem, os prazos dados aos clientes geram mudanças em duplicatas a receber, este movimento, é o capital de giro. Em outras palavras, o capital de giro representa os recursos demandados por uma empresa para financiar suas necessidades operacionais identificada desde a aquisição da mercadoria até o recebimento pela venda da mesma.

38. Observa-se que no ano de 2020, o aumento do faturamento consumiu recursos no montante de R\$ 16,8 milhões na variação de clientes, aumentando os estoques em R\$ 14,5 milhões, valor este, que também consumiu caixa, sendo fomentado parcialmente pela liberação de recursos dos fornecedores em R\$ 13,6 milhões, ou seja, a necessidade de capital

de giro (clientes + estoque – fornecedor) no período totalizou o consumo de R\$ 17,6 milhões.

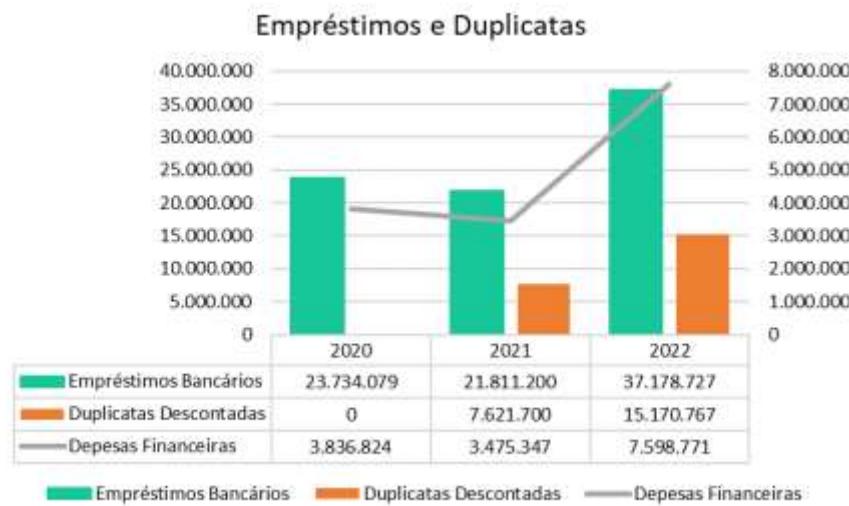
**39.** Diante da necessidade de capital de giro, a Neosul captou aproximadamente R\$ 20 milhões de recursos de terceiros para financiar suas operações.

**40.** No decorrer dos anos, a empresa continuou em expansão em novos mercados, crescendo seu faturamento, e necessitando de novos recursos. Nota-se no gráfico exposto, que, em 2021, a Neosul consumiu em capital de giro R\$ 3,6 milhões. O aumento do endividamento, no ano anterior e no decorrer de 2021 fez com que a Neosul se tornasse restrita financeiramente. Diante do aumento do custo financeiro e falta de linhas de crédito, a empresa começou a antecipar as duplicatas para manter sua operação rodando. As despesas financeiras de 2021 totalizaram R\$ 3,4 milhões gerando prejuízo econômico de R\$ 822 mil no período explícito.

**41.** Em 2022, com a entrada no estado do Paraná e com o mercado aquecido para a indústria farmacêutica, o faturamento cresceu 40% frente ao anterior. De acordo com a auditora do varejo farmacêutico IQVIA, o país fechou o ano de 2022 com 90.907 farmácias, que faturaram R\$ 184,22 bilhões de reais. Já em relação ao crescimento, o varejo farmacêutico teve um crescimento total de 16,2% no ano de 2022 em comparação com ano anterior.

**42.** À vista desse incremento no faturamento, a variação de clientes consumiu a quantia de R\$ 13,3 milhões, bem como aumentaram os estoques em R\$ 10,7 milhões, consumindo caixa, sendo financiando em parte, por fornecedores, que liberaram R\$ 14,8 milhões de recursos. Neste ínterim, a necessidade de capital de giro no referido ano foi de R\$ 9,2 milhões negativo.

**43.** Com a demanda de novos recursos, a empresa captou mais de R\$ 30 milhões, gerando no período de 2022, cerca de R\$ 7,5 milhões de despesas financeiras. A seguir evidencia-se a evolução do endividamento da Neosul, bem como a evolução das despesas financeiras.



44. Com este cenário, a empresa iniciou o ano de 2023 gerando prejuízos recorrentes e com o caixa sensibilizado com a alavancagem financeira. Desta maneira, a empresa fica diante de um círculo vicioso, que retroalimenta a geração de resultados negativos que tem por consequência os primeiros sinais de crise.

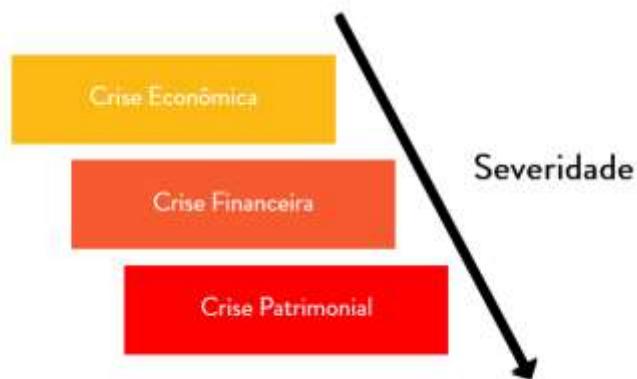


45. Evidencia-se que, o grau de severidade da crise pode ser classificado como simplesmente econômica, que se caracteriza pela geração de resultados negativos, ou seja, prejuízos, que tanto podem ser operacionais ou decorrentes de uma inadequada estrutura de

capitais.

46. Após este estágio, e agravamento desta situação, passa-se para um colapso financeiro, onde para cobertura destes déficits econômicos a empresa começa a inadimplir impostos e/ou outras obrigações e quase simultaneamente a buscar fontes de recursos financeiros para sanar tal desequilíbrio de caixa. Caracteriza-se também pela incapacidade de honrar compromissos de curto prazo com consequente aumento de endividamento, seja financeiro, tributário ou operacional.

47. A fase derradeira de toda crise é a crise patrimonial, onde, não tendo mais disponibilidade de recursos nos agentes no mercado financeiro, a empresa expõe sua estrutura – patrimônio – a teste, destruindo toda riqueza construída ao longo dos anos.

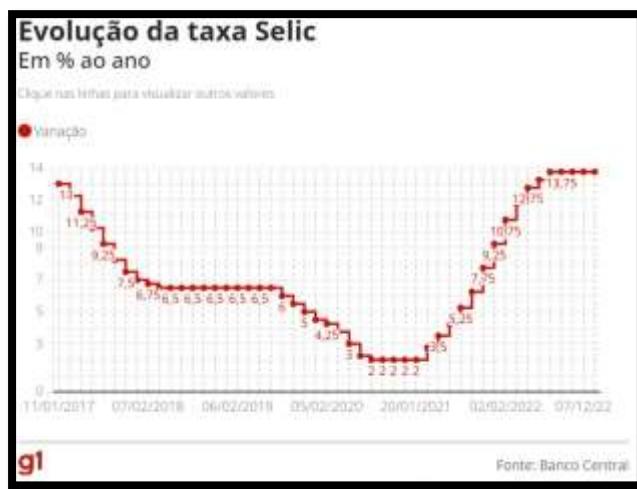


48. Combinado a isso, o Brasil passou pelo aumento da taxa de juros Selic, que impactou a Neosul dado que estava utilizando capital de terceiros para suprir a sua necessidade de capital de giro. Em diversos momentos, a empresa tentou repactuar as dívidas bancárias que, ao fim e ao cabo, geraram mais custos financeiros (já elevados pela Selic). Corroborando para o agravamento da crise, em 2023 os custos e despesas fixas da empresa aumentaram devido o impacto da inflação nos preços.

49. Evidencia-se que o Brasil é o país com a maior taxa de juros reais (descontada a inflação) do mundo, segundo levantamento feito pelo MoneYou e pela Infinity Asset Management. O país se mantém na liderança deste ranking desde maio de 2022. O patamar elevado da taxa básica de juros (Selic), atualmente em 13,25% ao ano, dificulta o acesso ao

crédito tanto para as famílias quanto para as empresas.

50. Para controlar a inflação, cada vez mais alta, o Banco Central do Brasil passou a aumentar a taxa de juros – que engatou uma forte trajetória de alta, chegando aos 13,75% em agosto de 2022. A lógica do aumento de juros é tornar o dinheiro 'mais caro', reduzindo o consumo e a pressão sobre os preços.



51. A Fitch Ratings estima que as empresas do Brasil (ratings soberanos 'BB-' / perspectiva estável) enfrentarão desafios no restante de 2023, caracterizados por perspectivas econômicas fracas, taxas de inflação e de juros elevadas e alto endividamento das famílias. A abundante liquidez no mercado de dívida se restringiu após o pedido de recuperação judicial da Americanas S.A. ('D'), seguido por dificuldades financeiras de outros emissores, os riscos de refinanciamento aumentaram para as empresas brasileiras, o que pode resultar em implicações negativas nos ratings, caso as restrições de crédito persistam nos próximos meses.

52. Diante do exposto, para superar o contexto de crise, esta sinergia negativa deve necessariamente ser interrompida. É fundamental que a empresa reorganize seu passivo e, da mesma forma, seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial, viável através da concessão do presente pedido de recuperação judicial com objetivo de:

- I - Estancar o passivo por meio da Recuperação Judicial;
- II - Redirecionar os recursos da amortização do passivo para manutenção da operação e melhora na qualidade do serviço;
- III - Evitar a deterioração do patrimônio da empresa.

53. Concluindo, a Recuperação Judicial é alternativa indispensável para preservar a empresa e seus credores, através do conjunto destas medidas fará com que a autora busque ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando novamente caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida – a qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

### **III. DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

54. Toda a expertise e inserção das requerentes no setor farmacêutico não foi suficiente para afastar a crise econômico-financeira.

55. Da análise da situação das requerentes, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do processamento da recuperação judicial trará condições de satisfazer todos os credores e de se reestruturar.

56. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei de Recuperação Judicial, conforme explicitado acima, as devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51, senão vejamos:

|                |  |   |
|----------------|--|---|
| <b>Doc. 06</b> | Art. 51, II,<br>alíneas <i>a, b, c</i><br>e <i>d</i> | Balanços patrimoniais dos últimos três exercícios;<br>demonstrativo do resultado de exercício; e<br>relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção. |
| <b>Doc. 07</b> | Art. 51, III   | Relação individualizada dos credores, identificados<br>por endereço, natureza do crédito, origem,   |

---

classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.

|                |               |  |
|----------------|---------------|--|
| <b>Doc. 08</b> | Art. 51, IV   | Relação dos empregados com indicação de função, salário e data de admissão.  |
| <b>Doc. 09</b> | Art. 51, V    | Certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e atividades afins e última alteração consolidada dos contratos sociais. |
| <b>Doc. 10</b> | Art. 51, VI   | Relação dos bens particulares dos sócios.  |
| <b>Doc. 11</b> | Art. 51, VII  | Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras.  |
| <b>Doc. 12</b> | Art. 51, VIII | Certidões dos cartórios de protestos.  |
| <b>Doc. 13</b> | Art. 51, IX   | Relação dos processos judiciais em que os requerentes figuram como parte e o respectivo contingenciamento dos feitos.                    |
| <b>Doc. 14</b> | Art. 51, X    | Relatório do passivo fiscal.   |
| <b>Doc. 15</b> | Art. 51, XI   | Relação do ativo imobilizado.  |

---

57. Dessa feita, necessário se faz a concessão de alguns pleitos liminares possibilitando desta forma o imediato turnaround empresarial, com a imediata retomada de faturamento, possibilitando desta forma a geração de caixa para o pagamento da dívida ora sujeita.

58. Ou seja, além de preencher os requisitos legais para a concessão da recuperação, o grupo necessita retomar a pleno suas atividades, sob pena de a concessão do benefício legal não alcançar em sua totalidade os predicados do princípio da preservação da empresa.

#### IV. DOS PEDIDOS

59. Diante do exposto, REQUER:

a. seja deferido o processamento, conferindo prosseguimento nos moldes do artigo 52 da Lei 11.101/05;

*b.* que toda e qualquer publicação/intimação, expedida em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.

**60.** Atribui à causa o valor de R\$ 59.848.764,42 (cinquenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2023.

Rogério Lopes Soares  
OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição  
OAB/RS 67.697